



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IC 003081.2020.10.000/7 – 36

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022, às **14h43**, por videoconferência, compareceu, perante a Exma. Procuradora do Trabalho Dra. **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**, representando a **Igreja Metodista – Mantenedora da Rede Metodista de Educação**, a Sra. **Renata Helena da Silva Bueno**, OAB/SP nº 123.594, Coordenadora Nacional Jurídica da Rede Metodista, o Sr. **Alexandre Rocha Maia**, RG nº 253357147 SSP/SP, acompanhados pela Dra. **Gabriele Chimelo**, OAB/RS nº 70368 e pelos Drs. **Marcos João Bottacini Júnior**, OAB/SP nº 255.538, **Marcelo Scalzilli**, OAB/RS nº 45861, e **Marcelo Soares de Castro**, OAB/MG nº 99081.

Após os esclarecimentos iniciais sobre o andamento da ação de recuperação judicial, tendo em vista que a tramitação está suspensa, bem como considerando que a Igreja Metodista tem por objetivo resolver os débitos trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho desde já designa nova audiência, desta feita com a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CONTEE para o dia 23 de fevereiro de 2022 às 13:30, na tentativa de buscar uma solução extrajudicial quanto aos débitos trabalhistas dos aproximadamente 3.000 empregados das Instituições de Ensino da Rede Metodista.

Cientes os presentes.

Nada mais havendo a acrescentar, concluiu-se o ato às **15h26min**. Eu, Sérgio de Oliveira Enoki, Técnico Administrativo/MPU, lavrei esta ata.

Como este documento público tem fé pública, nos termos do artigo 19, II da CF/88, arts. 374, IV e 405 do CPC/2015, prescinde-se de impressão física da presente ata de reunião e de assinatura dos participantes presentes, visto que o documento será assinado eletronicamente pela Procuradora oficiante nos presentes autos.

Assinado eletronicamente
Paula de Ávila e Silva Porto Nunes
Procuradora do Trabalho

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO TRABALHO
DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

PP nº: 003081.2020.10.000/7

Exma. Dra. Paula de Ávila e Silva Porto Nunes

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n.º 26.964.478/0001-25, com endereço físico no Setor Bancário Sul - Quadra 1, Bloco K, 15º andar, Ed. Seguradoras, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.093-900 e eletrônicos contee@contee.org.br, jg.santana.oliveira@gmail.com e rodrigo@dvp.adv.br, onde recebe intimações, por seus procuradores infra-assinados, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, prestando as homenagens de estilo e com respeitosos cumprimentos, apresentar-lhe algumas **condições mínimas** para eventual pactuação com os representantes do intitulado Grupo Metodista, discutidas e ratificadas por todos os sindicatos que representam trabalhadores que se ativaram ou ainda se ativam nas instituições que o integram, fazendo-o com a **finalidade de subsidiar as tratativas** que se iniciarão na audiência designada por V. Exª, para o dia 23 de fevereiro corrente, às 13h30.

Frise-se, Senhora Procuradora, que as realçadas condições, além de resguardar os credores trabalhistas de prejuízos outros, além dos já concretizados, quanto aos seus créditos alimentares, inadimplidos há anos, não representam qualquer risco ao soerguimento e ao bom funcionamento das instituições de ensino sob destaque. São elas:

1 – garantia de responsabilidade solidária da AIM pelo integral cumprimento dos termos da conciliação;

Justificativa: os autos da recuperação judicial demonstram que as entidades educacionais não possuem ativos suficientes para garantir o pagamento dos créditos devidos, sendo certo que a maior parte do patrimônio utilizado para o exercício da atividade educacional encontra-se titularizado pela própria AIM, reconhecidamente pertencente ao grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º) e, portanto, deve responsabilizar-se por eventual inadimplemento.

2 – Ressalva expressa de que a avença não implica quitação geral e irrestrita dos direitos oriundos do contrato de trabalho, mas sim a quitação pelo objeto do processo;

Justificativa: o plano de recuperação judicial conferia quitação a todo direito trabalhista devido aos/as trabalhadores/as da ativa, o que lhes retiraria o direito de discutir, futuramente, eventuais direitos inadimplidos e ainda não ajuizados.

3 – Suspensão dos processos de execução, até que se cumpram as obrigações pactuadas ou até denúncia do seu descumprimento;

Justificativa: trata-se de cláusula suspensiva (CPC, art. 921, I), condicionada ao cumprimento das obrigações coletivamente pactuadas, sem extinção da execução.

4 – Pagamento integral de todos os créditos, neles incluído o FGTS não depositado, em 18 parcelas iguais, com carência de 6 meses, contada da aprovação da avença;

Justificativa: Ainda que não aplicável a Lei 11.101/05, a proposta amolda-se, analogicamente, à disposição de seu art. 54, inclusive permitindo-se, com o prazo de carência, projetar e organizar o fluxo financeiro.

5 - Pagamento dos salários, 13º e férias em atraso, e de verbas rescisórias, no prazo máximo de 60 dias, contados da celebração da avença, sem prejuízo da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho em que não foi efetivado o pagamento e cumprimento das demais formalidades rescisórias;

Justificativa: Ainda que não aplicável a Lei 11.101/05, a proposta amolda-se, analogicamente, à disposição de seu Art. 54, § 1º, revelando, inclusive, condição mais favorável de pagamento.

6 - Possibilidade de adesão aos termos avençados pelos/as trabalhadores/as patrocinados/as por advogados particulares, por meio de plataforma própria;

Justificativa: Permitir que o acordo possa alcançar o maior número de credores, inclusive patrocinado por advogados particulares, facultando-lhes adesão para fins de satisfação de seus créditos mediante autocomposição.

7 - Possibilidade de estabelecimento de acordo extrajudicial para os trabalhadores/as em atividade ou que ainda não ingressaram em juízo, obedecidas as condições de pagamento ora estabelecidas, desde que os/as trabalhadores/as estejam representados/as por suas respectivas entidades sindicais ou por advogados/as de sua confiança;

Justificativa: Permitir que o acordo possa alcançar o maior número de credores, inclusive aqueles que ainda não ingressaram em juízo, facultando-lhes transigir em obediência aos termos pactuados, garantindo-se a lisura dos direitos transacionados mediante a participação de advogado de confiança do/a credor/a.

8 - Garantia de que os salários vincendos serão rigorosamente pagos no prazo do Art. 459, da CLT;

Justificativa: Trata-se de cláusula resolutiva que garante o cumprimento da avença e, ainda, o cumprimento das obrigações ordinárias para manutenção das atividades educacionais.

9 - Multa de 50% sobre o total da avença e vencimento antecipado das parcelas vindouras, na hipótese de inobservância de qualquer de suas condições, a ser executada nos próprios autos da reclamação trabalhista ou, na ausência desta, mediante execução de título extrajudicial;

Justificativa: Cláusula penal normalmente utilizada em acordos trabalhistas no âmbito judiciário. Não existindo processo judicial, permitirá o/a trabalhador/a executar desde logo o título extrajudicial (CPC, art. 784, IV).

Entendendo que se trata de bases mínimas para a realização de eventual acordo, a ora manifestante confere conhecimento a Vossa Excelência, para fins de mais bem conduzir e subsidiar as tratativas.

Termos que,
Pede juntada.

De Juiz de Fora/MG para Goiânia/GO, 22 de fevereiro de 2022.


**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE**

p.p. José Geraldo Santana Oliveira / Rodrigo Valente Mota
OAB/GO 14.090 OAB/MG 92.234



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Sistema de Peticionamento Eletrônico

RECIBO DE PROTOCOLO

NÚMERO DO PROTOCOLO: 2.10.000.601548/2022-38
DATA/HORA: 22/02/2022 13:30:40

O sistema de peticionamento eletrônico do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recebeu o(s) seguinte(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente pelo usuário/advogado abaixo identificado:

Nome do tipo de petição: Petição protocolizada

Total de documento(s) anexado(s): 1

1) Arquivo com tamanho de 194.56 Kb

Nome: 9 PROPOSTAS MÁXIMAS PARA EVENTUAL ACORDO - JUSTIFICATIVAS.pdf

Descrição: Petição eletrônica

REMETENTE

Nome civil ou nome social: RODRIGO VALENTE MOTA

CPF: 957.946.706-49

OAB: 92234-MG

IP Micro usado no envio: 179.83.216.235

PROCEDIMENTO: IC 003081.2020.10.000/7

DESTINO: Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10^a REGIÃO

IC 003081.2020.10.000/7 – 36

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2022, às **14h37**, por videoconferência, compareceu, perante a Exma. Procuradora do Trabalho Dra. **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**, representando a **Igreja Metodista – Mantenedora da Rede Metodista de Educação**, a Sra. **Renata Helena da Silva Bueno**, OAB/SP nº 123.594, Coordenadora Nacional Jurídica da Rede Metodista, acompanhada pela Dra. **Gabriele Chimelo**, OAB/RS nº 70368 e representando a **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE**, o Sr. **José Geraldo de Santana Oliveira**, RG nº 279649 SSP/GO, Assessor Jurídico Permanente, acompanhado pelo Dr. **Rodrigo Valente Mota**, OAB/MG nº 92.234.

Após os esclarecimentos iniciais quanto à retomada da Recuperação Judicial, a Rede Metodista de Ensino passou a informar: que está trabalhando na atualização do Plano de Recuperação Judicial, estando em análise pelo Reestruturador para possíveis ajustes; que atualmente encontram-se em atraso o pagamento do décimo terceiro salário de 2021 e parte dos salários de janeiro de 2022 e fevereiro de 2022, além de faltar a quitação de parte do abono das férias; que até a presente data não houve a publicação do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça noticiado na última manifestação apresentada nos autos.

Os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE passaram a informar: que a última decisão do STJ foi apenas sobre o efeito suspensivo da Recuperação Judicial, permitindo-se o prosseguimento da mesma; que a decisão do STJ retirou o efeito suspensivo, mas excepcionou as travas bancárias; que tem notícia de demissões de trabalhadores após o ingresso da Recuperação Judicial sem o pagamento das verbas rescisórias devidas; que sabe dizer que estão sendo propostos acordos para quitação das verbas rescisórias de forma parcelada; que, diante da ausência de previsão expressa no plano de Recuperação Judicial no sentido de que a Igreja Metodista se responsabiliza integralmente pelas verbas trabalhistas dos empregados das Instituições de Ensino, a CONTEE não vê como anuir com o plano de Recuperação Judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10^a REGIÃO

IC 003081.2020.10.000/7 – 36

Considerando especialmente a importância de previsão expressa da responsabilidade da Igreja Metodista no pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das Instituições de Ensino, condição inclusive exigida pela CONTEE para possibilitar qualquer negociação, o Ministério Público do Trabalho designa nova audiência para o dia 18 de abril de 2022 às 14:30, a fim de que a Igreja Metodista manifeste-se sobre a atualização do Plano de Recuperação Judicial e a previsão expressa de responsabilização da Igreja Metodista na quitação dos direitos trabalhistas dos empregados das Associações de Ensino.

Cientes os presentes.

Nada mais havendo a acrescentar, concluiu-se o ato às **15h57min**. Eu, Sérgio de Oliveira Enoki, Técnico Administrativo/MPU, lavrei esta ata.

Como este documento público tem fé pública, nos termos do artigo 19, II da CF/88, arts. 374, IV e 405 do CPC/2015, prescinde-se de impressão física da presente ata de reunião e de assinatura dos participantes presentes, visto que o documento será assinado eletronicamente pela Procuradora oficial nos presentes autos.

Assinado eletronicamente
Paula de Ávila e Silva Porto Nunes
Procuradora do Trabalho



EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO

Dra. Paula de Ávila e Silva Porto Nunes

NOTIFICAÇÃO Nº 12347.2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IC - Nº 003081.2020.10.000/7

A ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA, entidade religiosa de fins não econômicos, pessoa jurídica da Igreja Metodista, inscrita no CNPJ da Receita Federal do Brasil sob o nº 33.749.946/0001-04, sediada na Avenida Piassanguaba, nº 3031, Planalto Paulista, São Paulo/SP, por seu Secretário Executivo Geral, Alexandre Rocha Maia, anteriormente qualificado (doc. já incluso) em acatamento à esta Honrada Procuradoria, vem informar os novos rumos da Recuperação Judicial, recente decisão emanada de tal juízo e a perda superveniente do objeto aqui postulado (documento anexo), levando, s.m.j. de Vossa Excelência, ao definitivo arquivamento e cancelamento da audiência designada para o dia 24.05.2022, conforme razões que a esta acompanha, bem como documentos para melhor comprovação do quanto alegado.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e grande apreço.

São Paulo, 23 de maio de 2022.



Associação da Igreja Metodista

Alexandre Rocha Maia

Secretário Executivo Geral

NOTIFICAÇÃO Nº 12347.2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IC - Nº 003081.2020.10.000/7

BREVE SÍNTESE

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE deu início a este procedimento, alegando ausência recorrente de pagamentos e demais consectários aos docentes e corpo administrativo das instituições de ensino básico e superior, das diversas unidades de educação que compõem a que Educacional Metodista.

Esta, por sua vez, informou que em razão da gravíssima crise antes mencionada fora ajuizada Recuperação Judicial visando, de forma ordenada e isonômica, resolver o imenso passivo, em especial trabalhista, criando um ambiente de solidariedade e assim soerguendo as Instituições de Ensino, centenárias e históricas.

Ao longo deste caminho, reiteradamente a CONTEE ocupou-se em desvalorizar tal iniciativa, questionando a qualidade do PRJ e induzindo os trabalhadores em erro, sendo, inclusive, repreendida pelo juízo universal neste ponto, valendo relembrar fragmento da decisão:

“Por esta razão, determino a intimação da CONTEE para que tenha ciência dos esclarecimentos prestados e que retifique no ponto, a nota conjunta, para prestar o amplo direito de informação aos interessados”.

Buscou ainda por outras vias, criar obstáculos à retomada da Recuperação Judicial, também sem sucesso, seja alegando existência de coisa julgada, rechaçada pelo STJ, cuja decisão já fora juntada nestes autos, seja utilizando de demais expedientes junto a ação propriamente, sendo mais uma vez questionada sua legitimidade em fazê-lo, seja finalmente se opondo, de forma cabal e incompreensível pelo levantamento de valores existentes nos autos com fito a concretizar o pagamento de salários dos trabalhadores (anexo), aduzindo absurdos, sem lastro e que culminaram em um atraso considerável, em flagrante prejuízo ao trabalhadores.

Felizmente, após caução ofertada pela AIM que tanto desprezam, e que recorrentemente mencionam não se responsabilizar pelo passivo das Instituições de Ensino, o juízo universal decidiu por bem liberar os valores havidos naqueles autos, com fim prioritário de pagamento das verbas salariais, o que nesta data está sendo realizado.

(...)

Diante do Exposto, decido:

- a) **determinar** que sejam liberados os valores às Recuperandas dos oriundos das justiças trabalhistas e que constam nas contas de nº 0621.599498.5.88, 0621.523036.8.28, 0621.603519.5.36, 0621.604478.5.07, 0621.607440.5.86, 0621.610505.5.40, 0621.613077.5.66, 0621.613784.5.05, 0621.615564.5.10 e 0621.617530.5.83) **em conta a ser indicada pelas Recuperandas;**
- b) **Acolher a caução** da parte operacional do imóvel de matrícula nº 172.285 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria/RS;
- c) Oportunamente, **determino que se realize o registro da caução**, expedindo-se o competente termo de caução e envio pelas Recuperandas ao Registro de Imóveis, com posterior comprovação nos autos, sob pena do bem ser indisponibilizado por ordem judicial direta;
- d) **A parte operacional do imóvel de matrícula nº 172.285** do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria/RS **passa a substituir os imóveis de matrículas nº 82.858 e 83.904 ficando sujeito às mesmas restrições e indisponibilidades** até que seja julgado o AI 5226005-48.2021.8.21.7000 do Tribunal de Justiça.
- e) **Determinar** que os produtos da alienação dos imóveis de matrículas nº 82.858 e 83.904, atualmente depositados em contas judiciais vinculadas a este processo, de nº 0621.514467.8.83 e 0621.510107.8.23 **sejam liberados para as Recuperandas através de Alvarás em contas a serem indicadas pelas recuperandas.**
- f) Em decorrência da substituição, e considerando os princípios da efetividade, boa-fé objetiva tenho em **homologar a arrematação realizada, determinando, oportunamente, a expedição de carta de arrematação**, atendendo também o que consta no requerimento do evento [3319.1](#)
- g) **Determinar** às Recuperandas a prestação de contas à Administração Judicial dos valores a serem liberados em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias – nos termos do evento 3041 –, os quais devem ser direcionados ao fluxo de caixa e satisfação das obrigações extraconcursais em atraso, em especial àquelas de natureza alimentar. Intimem-se.

Desta forma, **o objeto da presente resta superado**, pois as verbas pós RJ estão sendo satisfeitas, sendo certo que a 2^a versão do PRJ já fora encartada nos autos devidos (anexo), valendo lembrar que quanto ao mesmo, a legitimidade para apontamentos, aprovação ou rejeição é da Assembleia de Credores e não CONTEE, muito menos em espaço diverso dos autos da Recuperação. Neste sentido, trecho da decisão que segue anexa:

5. Por fim, quanto à promoção do MP objeto do evento 2964, tenho que razão assiste à AJ na petição do evento 2967, pois o artigo 56 da Lei 11.101/2005 é claro ao prever que “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. É na assembleia de credores que haverá deliberação sobre o PRJ apresentado, competindo aos credores, no âmbito da soberania que lhes faculta a lei, deliberarem sobre o prosseguimento da RJ ou convolação em falência. Muito embora possa o juiz convocar a RJ em falência em determinadas hipóteses à revelia dos credores, o fato é que, no presente processo, após todas as idas e vindas havidas em face dos recursos interpostos, não houve assembleia de credores, ato essencial à Recuperação Judicial e que deve ocorrer em até 150 dias contados do deferimento do processamento (art. 56, §1º da Lei 11.101/2005). Não foi possível observar tal prazo em face das peculiaridades do presente processo, mas a AGC deve ser, de fato, realizada

Assim, é que fora designada as datas para tanto, a saber: dia **10.08.2022 - primeira convocação** e **24.08.2022 - segunda convocação**, ocasião em que todas as questões aventadas pela CONTEE inapropriadamente por esta via, serão deliberadas por quem de direito, ou seja, os credores, na forma da lei.

Por derradeiro, e sempre reiterando nosso apreço e gratidão a esta Douta Procuradoria por intermediar o diálogo, entende a peticionária restar superada a questão objeto da presente, sem necessidade portanto, da realização de audiência neste momento.

Caso, porém, assim não se entenda, mais uma vez estaremos absolutamente a disposição para a realização dela.



São Paulo, 23 de maio de 2022.


Associação da Igreja Metodista
Alexandre Rocha Maia
Secretário Executivo Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10a Região - BRASÍLIA

NOTIFICAÇÃO Nº 56539.2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 003081.2020.10.000/7

INQUIRIDO: IGREJA METODISTA - MANTENEDORA DA REDE METODISTA DE EDUCAÇÃO

Brasília, 23 de maio de 2022

De ordem da Exma. Sra. PROCURADORA DO TRABALHO Dra. **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**, ENCAMINHO a Vossa Senhoria (abaixo) trecho do despacho exarado nos autos em epígrafe para ciência e cumprimento da requisição:

(...)

" Considerando a manifestação da Igreja Metodista apresentada na data de hoje, na qual informa uma possível perda de objeto do presente IC com a liberação de créditos existentes na Recuperação Judicial para quitação dos débitos trabalhistas, adio, por ora, a realização da audiência designada para o dia 24 de maio de 2022, a fim de que a CONTEE tenha ciência do peticionamento apresentado pela Inquirida e MANIFESTE-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, APONTANDO eventuais irregularidades trabalhistas que, eventualmente, persistam."

As informações e os documentos a serem juntados aos autos deverão ser apresentados por meio do serviço de PETICIONAMENTO ELETRÔNICO do MPT no endereço <http://www.prt10.mpt.mp.br>. Por esse serviço, também poderão ser acessados documentos e andamentos contidos no Procedimento nº 003081.2020.10.000/7.

A falta injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do artigo 8º, §3º, da LC nº 75/93, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos crimes previstos nos artigos 10 da Lei Nº 7.347/85 e 330 do Código Penal Brasileiro.

(assinado digitalmente)

SERGIO DE OLIVEIRA ENOKI

Assistente de Gabinete / Téc. MPT.

Ao (À) Senhor (a),

Representante Legal da

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE**

SBS QUADRA 1, BLOCO K, 15º ANDAR, EDIFÍCIO SEGURADORAS
ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP: 70.093-900

SAUN Quadra 5 Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre A - Asa Norte- Brasília/DF - CEP 70040-250 – Tel.: (61) 3307-7200 - <http://www.prt10.mpt.mp.br>